

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 147/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0070587/2020-89****RELATORA: Juliana de Carvalho Moreira****APROVADO EM 25.02.2021**

Expediente de interesse do Colégio Premium, de Barbacena, acerca de pedido de autorização para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de competências profissionais para fins de conclusão de estudos no curso Técnico em Saúde Bucal, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.394/1996.

Histórico

Por meio do Ofício SEE/DGAE – ATENDIMENTO ESCOLAR nº 1339/2020, de 19 de novembro próximo passado, a Superintendente de Organização Escolar e Informações Educacionais, Sra. Patrícia de Sá Freitas, foi encaminhada, à apreciação deste Conselho, a matéria acima enunciada.

Recebido, no dia 26 do mesmo mês, o processo foi remetido, à Superintendência Técnica, para análise preliminar e, posteriormente, à Câmara do Ensino Médio para exame e parecer.

Submetida ao exame da Conselheira designada relatora, Professora Maria Isabel Rola França, a matéria foi convertida em diligência para que fossem feitas revisões em aspectos do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e do Plano de Curso, com vistas à necessária conformidade entre esses documentos.

A diligência foi transmitida, via e-mail, ao Sr. Diretor do Instituto Premium, de Barbacena, Dr. Rick Celso Souza, por meio do Ofício SEE/CEE Superintendência Executiva nº 1/2021, datado de 04.01.2021.

O cumprimento das solicitações feitas pela Conselheira Relatora, endossadas pela Presidente da Câmara do Ensino Médio, Conselheira Girlaine Figueiró Oliveira, se deu por Ofício-resposta, de 20 de janeiro de 2021, assinado pelo Diretor, acompanhado dos documentos de identificação do Estabelecimento de Ensino, devidamente ajustados.

Mediante novo exame da Conselheira relatora, o processo foi mantido em diligência, para que fossem procedidas, ainda, algumas adequações no Plano de Curso, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, nos termos do Ofício SEE/CEE – Superintendência Executiva nº 16/2021, de 1º de fevereiro de 2021.

A solicitação deste Conselho foi prontamente atendida pelo Instituto Premium, via e-mail, com remessa composta de ofício-resposta, datado de 08 de fevereiro de 2021, e dos documentos basilares da escola, atualizados, que tiveram juntada imediata ao processo.

Mérito

Cabem, de início, abordagens acerca dos aspectos legais que envolvem a matéria, para, então, verificarmos sobre o cumprimento das diligências postas.

A entidade IP – Cursos Profissionalizantes EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.596.442/0001-17, situada na Rua Padre Sinfrônio de Castro, nº 75, Bairro São Sebastião, na cidade de Barbacena, na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Rick Celso Souza, solicita autorização para proceder certificação por competência relativa à habilitação profissional de Técnico em Saúde Bucal ministrada pelo Instituto Premium, por ela mantido.

Segundo o dirigente, objetiva, a Instituição, avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais e acadêmicas anteriormente desenvolvidas pelo interessado, não só de estudos e saberes adquiridos em bancos escolares, mas, também, conhecimentos e experiências trazidos do próprio trabalho, dentro de critérios estabelecidos pela própria escola, de acordo com o perfil profissional de conclusão do curso, por ela oferecido.

Acompanham, a petição inicial, dirigida à Titular da Pasta da Educação, peças processuais de instrução, a saber: Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Plano de Curso e Plano de Estágio com a previsão dos procedimentos pertinentes.

Do estabelecimento de ensino

O Instituto Premium, pertencente à rede particular de ensino de Barbacena, deu início, às suas atividades, em 2008, por meio da oferta de cursos livres, com dedicação exclusiva à área de Saúde Bucal, precisamente do curso de Auxiliar de Saúde Bucal - ASB, nas modalidades presencial e a distância. O curso foi reconhecido pelo Conselho Federal de Odontologia mediante registro nº 673/2008.

Como estabelecimento de ensino regular, foi autorizado a funcionar, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com o curso Técnico em Saúde Bucal e qualificação profissional de Auxiliar de Saúde Bucal, por intermédio da Portaria SEE nº 1092/2016, "MG" de 18 de agosto de 2016, com fundamento no Parecer CEE nº 490/2016, MG de 27 de julho de 2016, que aprovou o respectivo Plano de Curso. Na mesma oportunidade, a entidade mantenedora do estabelecimento, então denominada de IP – Cursos Profissionalizantes Ltda – ME, ficou credenciada, por 05 (cinco) anos.

O reconhecimento do curso técnico, pelo prazo de 05 (cinco) anos, se deu com a publicação, no "MG" de 15 de junho de 2018, da Portaria SEE nº 68/2018.

Em 2019, a Instituição solicitou e obteve, por meio da Portaria SEE nº 1016/2019, "MG" de 08 de setembro de 2019, autorização de funcionamento do curso Técnico em Saúde Bucal, na modalidade Educação a Distância - EaD, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, assim como autorização de Polos de Apoio Presencial para a oferta do curso, nos municípios de Congonhas e Pará de Minas.

Recentemente, nos termos da Portaria SEE nº 1070/2020, "MG" de 09 de outubro de 2020, a entidade teve alteração de nome para IP – Cursos Profissionalizantes EIRELI – ME.

Da certificação por competências profissionais – base legal

A certificação por competências é um processo de coleta de evidências sobre o desempenho profissional de um trabalhador, com o propósito de avaliar a sua competência em relação ao perfil profissional do curso oferecido pela escola que o recebe. Trata-se do reconhecimento de estudos, conhecimentos e competências profissionais necessários às exigências do mercado de trabalho ou requeridos para o exercício profissional, obtidos a partir de experiência no trabalho.

Cabe esclarecer que a Certificação Profissional de Competências está prevista no art. 41 da Lei 9394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tal certificação é oriunda do reconhecimento formal, mediante avaliação, pela instituição de ensino, de saberes, conhecimentos e competências adquiridos em cursos de educação profissional, bem como no trabalho, e tem como objetivos o prosseguimento e/ou a conclusão de estudos.

Assim versa o art. 41 da LDB: “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, fixa normas para execução, reconhecimento e certificação previstos no art. 41 da LDB, com manifestação de que **as instituições de ensino ofertantes de cursos técnicos devem credenciar-se para a oferta de certificação profissional técnica junto aos órgãos competentes no sistema de ensino no qual são vinculadas**. Nesse sentido, de acordo com o citado Parecer, nos termos do art. 41 da LDB, o relator vota no sentido de que:

- Para fins de continuação de estudos, na própria instituição de ensino, as escolas que oferecem cursos técnicos de nível médio, podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso oferecido.

- Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de técnico,

- *Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados a avaliar e reconhecer competências anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programa de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.*
- Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.

A Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, em seu art. 36, alínea IV, reforça a possibilidade de uma instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino oferecer a certificação profissional (aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores).

Da delegação de competência transmitida à SEE/MG

Como já ficou explicitado, os casos de avaliação de competências com vistas ao aproveitamento de estudos podem ser enquadrados em dois tipos: certificação para prosseguimento de estudos ou certificação para conclusão de estudos.

No primeiro caso, a escola que oferece cursos técnicos de nível médio tem autonomia para avaliar, reconhecer e certificar, **para fins de continuidade de estudos**, de acordo com o previsto no seu Regimento Escolar. Em síntese, a escola recebe o aluno, avalia seus conhecimentos e experiências adquiridos, classifica-o de acordo com o perfil de conclusão do curso oferecido, na etapa, período, ou módulo correspondente ao seu preparo com o intuito exclusivo de prosseguimento de estudos na própria escola. Em sua maioria, são situações de aceitação de matrícula por transferência.

No segundo caso, **a certificação para fins de conclusão de estudos**, antes sob a tutela do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, nos termos do citado Parecer CNE/CEB nº 40/2004, está afeta à Secretaria de Estado de Educação, considerando a delegação de competência, a ela transmitida, pelo Parecer CEE nº 1.149/2005, de 23 de novembro de 2005.

Valendo-se dessa competência, a SEE credenciou, pela Portaria nº 71/2006, “MG” de 20 de janeiro de 2006, as instituições de ensino do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI para procederem a certificação de competências profissionais, com base no disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 9.394/96. O SENAI e o SENAC, antes pertencentes ao sistema estadual, passaram a integrar o sistema federal de ensino.

Ainda se valendo da delegação transmitida pelo Parecer CEE nº 1.149/2005, a Secretaria de Estado de Educação credenciou, por intermédio da Portaria SEE nº 930/2008, MG de 05 de novembro de 2008, a POLIMIG – Escola Politécnica de Minas Gerais, localizada em Belo Horizonte, para proceder Certificação de Competências Profissionais dos cursos técnicos, por ela oferecidos. O Diploma de Técnico, obtido, junto à POLIMIG, por meio de Certificação Profissional Técnica, tem a mesma validade do Diploma

expedido no seu curso técnico regular, já que ficam assegurados o mesmo perfil de conclusão e a mesma carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC.

Conforme a Portaria SETEC MEC nº 8/2014, “Os diplomas emitidos a partir de processos de Certificação Profissional, quando registrados no SISTEC, terão validade nacional equivalente à do respectivo curso técnico regular”; “Os certificados e diplomas emitidos em processo de certificação profissional deverão ser idênticos aos expedidos no curso técnico correspondente”; “Os certificados e diplomas emitidos darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando houver”.

Da indicação de escola solicitada por candidato interessado

A SEE fica, também, com a incumbência, mediante solicitação do candidato, de indicar estabelecimentos de ensino que ofereçam cursos técnicos de nível médio, devidamente autorizados, para avaliarem e reconhecerem competências profissionais anteriormente desenvolvidas, ou em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, ou no próprio trabalho, tomando-se, como referências, o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

Assim, o candidato interessado em ter seus conhecimentos e experiências avaliados e reconhecidos deverá, de acordo **com o AVISO SD nº 02/06, “MG” de 21 de janeiro de 2006**, dirigir-se à Superintendência Regional de Ensino da sua jurisdição, e solicitar a indicação de instituição de ensino, autorizada a ministrar o curso técnico correspondente à sua ocupação profissional, a fim de que possam ser avaliadas suas competências, juntando, ao pedido, documentação que comprove a conclusão de ensino médio e o desempenho de funções na área profissional respectiva. A SRE fará o devido encaminhamento, à SEE, ou, mediante delegação da própria Secretaria, fará a devida indicação.

O tratamento, aos interessados, há de ser diferenciado, caso a caso, uma vez que os conhecimentos adquiridos, no trabalho, certamente serão em níveis distintos, bem como de formações amplas e diversificadas.

O candidato deverá comprovar idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, conclusão do Ensino Médio (antigo 2º Grau), experiências profissionais de, no mínimo, dois anos na área diretamente relacionada à qual pretende obter o diploma.

A instituição indicada, pela SEE/Superintendência Regional de Ensino, deverá:

- analisar a documentação do interessado;
- adotar todos os procedimentos de avaliação que julgar necessários, e
- decidir, cabalmente, sobre a certificação de competências e, em consequência, se for o caso, expedir o diploma.

Cabe, às instituições educacionais, expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, desde que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

Do teor da diligência transmitida pelo Ofício SEE/CEE Superintendência Executiva nº 1/2021, datado de 04.01.2021

Expõe, a Relatora, em sua solicitação, o que se segue.

"Analisando a matéria em pauta, bem como os documentos anexados ao processo, há de se observar:

3.1 - A despeito do Regimento Interno em questão, deverão ser revistos os pontos:

1. Numeração das páginas no documento.
2. Rever coerência entre Títulos, Capítulos e Seções constante no índice e ao longo do documento.
3. *Art. 28 – Todo material de apoio ao aluno obtido junto à secretaria da escola (xerox, papel sulfite, declarações, apostilas, envelopes) é cobrado à parte independente da mensalidade escolar, assim como Certificados e Diplomas.* Orienta-se que seja verificada consonância com a Lei nº [9.394/96](#).

4. *Art. 53 – O curso técnico de nível médio oferecido na modalidade de educação a distância, no âmbito da área profissional saúde, deve cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial.* Observar que o artigo não contempla como se dará o acompanhamento do aluno matriculado em EAD, como será computada/acompanhada sua presencialidade nos 50% realizados nesta modalidade de ensino, bem como dos recursos e ambientes educacionais tecnológicos que darão suporte ao processo de ensino e de aprendizagem.
5. *No Capítulo II - Dos Serviços Pedagógicos Complementares, Art. 35 - Constitui a equipe complementar dos serviços pedagógicos, são citados: I - Conselho de classe; II - Biblioteca; III - Laboratório de informática; IV - Laboratórios específicos de cada curso; V - Estágio supervisionado.* Rever a adequada identificação e coerência entre o índice e entre o título IV – “Laboratórios específicos de cada curso” e o que efetivamente consta na SEÇÃO IV “Do Laboratório de Práticas Clínicas e Anatomia Bucal”. Também o item V – Estágio Supervisionado não é abordado.
6. *SEÇÃO III - Do Laboratório de Informática.* Observar que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos apresenta, como infraestrutura mínima requerida, a disponibilização de programas específicos, o que não consta no descritivo de tal.
7. *Art. 59 - Os perfis profissionais de conclusão de habilitação e de especialização profissional técnica de nível médio serão estabelecidos pela escola.* Ressalta-se a importância da vinculação e alinhamento ao perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
8. Verificar que artigos 72 e 74 guardam as mesmas condições citadas.
9. *Capítulo VIII Da Frequência.* Não há qualquer menção de como será organizada e acompanhada a realização da carga horária nessa modalidade nem como será computada a frequência do aluno matriculado em cursos EAD.
10. *Capítulo IX Do Aproveitamento de Estudos – Art. 86 - Satisfeitas as previstas condições, a matrícula inicial poderá ocorrer em qualquer módulo, por meio do supracitado aproveitamento de conhecimentos profissionais e estudos anteriores na forma acima prevista. § 1º - Para formalizar o procedimento previsto, o(a) Diretor(a) determinará uma comissão composta pelo(a) professor(a) da disciplina objeto de avaliação, Especialista da Educação, sendo o(a) mesmo(a) presidente da comissão e sendo todo o procedimento acima descrito registrado em livro de ata destinado a esse fim.* Rever, tendo-se em vista, a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012, Art. 35 em seu § 1º “Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio”.
11. Não é abordada a certificação por competências, em consonância com o pleito, carecendo de alinhamento entre os documentos institucionais ora submetidos.

3.2 - A despeito da Proposta Pedagógica em questão, deverão ser revistos os pontos:

1. *Do item IV - Organização Pedagógica:* contemplar como se dará o processo de ensino e aprendizagem no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, uma vez que como está disposto refere-se apenas aos 20% dos cursos presenciais, não se mencionando a modalidade EaD .
2. *Do item V - Critérios e Procedimentos de Aproveitamento de Estudos, Conhecimentos e Experiências Anteriores:*
 1. “O aproveitamento de estudos poderá ser solicitado no caso de alunos transferidos de outras Instituições de Ensino devidamente credenciadas e com o correspondente curso autorizado ou reconhecido pelo Órgão Educacional competente para tal finalidade; Para deferimento da solicitação, faz-se necessário que os conteúdos programáticos das disciplinas sejam similares e que haja compatibilidade de carga horária em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da estabelecida para o curso Técnico em Saúde Bucal (EAD) oferecida pelo Instituto Premium” – Observar se o aproveitamento de estudos dar-se-á apenas para alunos

que ingressarão no curso na modalidade EaD, haja vista o item destacado extraído do documento em tela.

2. ...”o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do educando, que tenham sido desenvolvidos” - Verificar adequação à RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012
3. *Do item Promoção* - Será considerado aprovado o aluno que frequentar pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária global desenvolvida pela escola e cada ano letivo etapa ou módulo e obtiver 60% (sessenta por cento) de aproveitamento. Observar como será verificada a presença do aluno matriculado na modalidade EaD.
4. *Do item Matrícula* - Observar as condições legais para que um aluno possa se matricular em curso técnico.
5. *Estágio supervisionado* - articular este documento com o Regimento Interno, observando a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2004, Art. 11. As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola.
6. Não é explicitada a certificação por competências como é proposto tanto no Regimento quanto no Plano de Curso, carecendo de alinhamento entre os documentos.

3.3 - A despeito do Plano de Curso de Certificação por Competência em questão, deverão ser revistos os pontos:

1. *Índice e estrutura do documento*: o documento em tela deverá ser adequado à RESOLUÇÃO CEE Nº 458, de 31 de outubro de 2013 - Observar, à luz desta legislação, o índice e toda a estrutura do documento.
2. *Em Modalidade oferecida e Duração do curso*: rever uma vez que ambos divergem do Catálogo Nacional de Cursos
3. *O item “Itinerário formativo”* – rever à luz da RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 com destaque para “§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas”. Neste item, equivocadamente, são apresentadas as etapas do processo ao qual o candidato devesse passar.
4. Considerando-se o objeto em questão – “Este documento apresenta o Plano do Curso Técnico em Saúde Bucal por competência, a ser realizado nesta Entidade de Ensino” a entidade desenvolveu uma matriz curricular específica para tal, sendo que o pleito não se articula com a os documentos institucionais, seja o Regimento seja o Projeto Pedagógico.
5. Adicionalmente, outros pontos fazem-se necessários de serem elucidados. A exemplo, consta que o aluno será submetido a uma prova online, com duração de 04 horas, sem, entretanto, elucidar pontos significativos que garantam a legitimidade e fidedignidade do processo.
6. O item VII - *CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO* - necessário o detalhamento da articulação entre esse processo e a certificação por competência.
7. Para além das adequações postas acima, a instituição requer a certificação por competência (vide, inclusive, o diploma, no documento Plano de Curso Certificação Reformulado) sendo que o diploma não deve distinguir a forma de obtenção do mesmo, sendo um mesmo modelo de diploma.
8. As matrizes curriculares dos cursos ofertados distinguem entre si - do curso a que se propõe a instituição certificar por competências e do curso EaD. Observar o amparo para tal, não ficando explicitado o respaldo de se adotar matrizes curriculares distintas."

4. Do teor da 2ª diligência transmitida pelo Ofício SEE/CEE Superintendência Executiva nº 16/2021, datado de 01.02.2021.

Expõe, a Relatora, em sua solicitação, o que se segue.

"Senhor Diretor,

Informo a V.sa. que o pedido de autorização para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de competências profissionais, para fins de conclusão de estudos, no curso Técnico em Saúde Bucal, nos termos do Art. 41 da Lei 9.394/1996, pelo Instituto Premium, de Barbacena, permanece em diligência para as seguintes adequações:

Plano de Curso

- No documento é apresentada a distribuição da Carga horária do curso conforme abaixo:

1.200 h + 180 de estágio – a proposta de instituição é a realização de 660 horas executadas a distância, no caso do curso ofertado na modalidade EAD, muito embora no item 5.3 Orientações Metodológicas, falem em 50% do curso em EAD, conforme legislação e demais documentos apresentados.

Conforme Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) vigente, destacamos:

1. O curso poderá ser realizado na modalidade EaD com, no mínimo, 50% da carga horária em atividades presenciais, nos termos das normas específicas.
2. Caso o curso seja ofertado na modalidade EaD, a carga horária de estágio será cumprida de forma presencial.

Também, no curso ofertado na modalidade presencial, o curso pode ser ofertado em até 20% como educação a distância.

Apresentadas essas condições legais há de se realizarem as adequações pertinentes.

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO.

... "Para o aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), e aproveitamento satisfatório de 60 (sessenta) pontos em todos os componentes curriculares, será possibilitada a oportunidade de reclassificação, conforme especificado nesse Plano de Curso e ainda analisado caso a caso pelo Diretor." Verificar legislação no que tange ao não cumprimento de 75% de frequência em cursos presenciais, cuja abordagem no Plano de curso faz referência à "reclassificação"

DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS E ACERVO BIBLIOGRÁFICO - Verificar necessidade de ter Laboratório de anatomia humana, conforme CNCT vigente; uma vez que a instituição apresenta apenas **Laboratório de Anatomia Dental**.

Proposta pedagógica

- **IV - Organização Pedagógica**

... "O curso Técnico em Saúde Bucal oferecido na modalidade de educação a distância, deve cumprir 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, através da realização das atividades práticas presenciais propostas para cada disciplina, a serem realizadas em ambiente odontológico, inclusive no ambiente de trabalho, com acompanhamento do dentista responsável, sempre na proporção mínima de um dentista para cinco alunos, conforme resolução CFO 63/2005, devidamente registradas diariamente no relatório de aulas práticas do aluno, a ser entregue ao professor da disciplina, ao final do semestre ou período letivo, a fim de serem computadas presença participação e 50% (cinquenta por cento) de carga horária online, através da plataforma EAD, sendo considerado presente o aluno que permanecer "logado" (conectado com sua senha individual), durante todo período de duração da vídeo aula e realizar as atividades online propostas, sendo transcritas pelo professor, a frequência do aluno, em ambas as modalidades: presencial e à distância, para o diário de classe físico ou digital adotado pela escola." Verificar os pontos que se pretende abordar e o que de fato está abordado – temas: realização das

atividades práticas, sem a presença de um professor? Quais atividades serão realizadas em EAD e como será computada a frequência.

... O aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, poderá ser dispensado, em parte (até 50%), das atividades de estágio, mediante avaliação da escola”.

Ver coerência do trecho acima com o item **Matriz Curricular**, onde consta *...”aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, poderá ser dispensado do estágio, mediante avaliação da escola.”*

...”O aluno deverá ainda, assim como no curso regular ou na forma de EAD, realizar o estágio supervisionado, podendo, no caso do aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas à luz do perfil profissional de conclusão do curso, ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola”

Verificar o uso, ao longo dos documentos institucionais, e conceito adotado pela instituição no que tange a “curso regular”, ficando a indagação se a compreensão desse termo se refere ao curso presencial. Ressalta-se que, em caso afirmativo, pressupõe-se uma distinção equivocada entre curso presencial e EAD.

É mencionado, no documento *...”possibilitar ao aluno uma autoavaliação sobre seu rendimento escolar, de modo a interessá-lo em seu próprio progresso e aperfeiçoamento”*. Verificar coerência entre o Plano de curso e este item;

...”Será considerado aprovado, o aluno que alcançar 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos”.

Verificar as condições legais que envolvem aproveitamento e frequência, no caso dos cursos presenciais, bem como coerência com item **Promoção**.

Retenção

...”Os alunos que não tiverem frequentado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o módulo ou período letivo, serão considerados retidos, porém, poderão ser submetidos ao processo de reclassificação, a critério da direção.”

Verificar o que se propõe com *reclassificação* no caso de alunos que não atingiram 75% de frequência e necessidade de pertinência com legislação.

Certificados e Diplomas

...” completarem todas as etapas do processo avaliativo, com aproveitamento mínimo necessário, que tenha concluído o Ensino Médio e o estágio profissional supervisionado ou atividade equivalente, devidamente validado pela escola. Os diplomas de Técnico em Saúde Bucal deverão ser devidamente registrados no SISTEC.”

Verificar coerência com documentos institucionais no que tange à realização do estágio supervisionado para aqueles alunos a serem certificados por competência.

Regimento Escolar

- **Capítulo I**
- **Da Coordenação Pedagógica - SEÇÃO I e SEÇÃO II**

Observar que os artigos que contemplam as atividades desses profissionais não se fazem presente nos demais documentos institucionais.

SEÇÃO IV

- **Do Laboratório de Práticas Clínicas e Anatomia Bucal** - Verificar CNCT vigente, item Infraestrutura mínima

Art. 91– A avaliação, parte integrante do processo ensino-aprendizagem, compreenderá as funções:

I – diagnóstica - destinada à apuração de competências já dominadas pelo aluno no início do processo educativo, de modo a subsidiar seus projetos pessoais de formação profissional;

II – formativa – destinada a:

a - verificar os avanços e necessidades do aluno no processo de desenvolvimento das competências para orientá-lo na melhoria do seu desempenho;

b - possibilitar aos alunos tomarem consciência de seus avanços e necessidades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;

III – cumulativa – destinada à verificação final das competências desenvolvidas pelo aluno, subsidiando decisões de promoção e/ou conclusão de estudos.

Verificar coerência entre esse item e demais documentos institucionais, uma vez que não são contempladas em tais e configuram-se estratégias educacionais pedagógicas relevantes ao processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 95 – O aluno de frequência inferior a 75% desde que com aproveitamento igual ou superior a 60(sessenta) pontos será submetido ao processo de reclassificação, sendo avaliado em todos os componentes curriculares. Verificar necessidade de revisão do item e de alinhamento à legislação".

5. Do cumprimento das diligências, pelo Instituto Premium

5.1. O atendimento às solicitações feitas pela Conselheira Relatora, por intermédio do **Ofício SEE/CEE Superintendência Executiva nº 1/2021, datado de 04.01.2021**, se deu por Ofício-resposta do Instituto Premium, de 20 de janeiro de 2021, assinado pelo ilustre Diretor, Dr. Rick Celso Souza, vazado nos seguintes dizeres:

... todas as ponderações feitas na diligência foram totalmente pertinentes. Esperamos tê-las atendidas e colocamo-nos à disposição para quaisquer outras alterações. Informamos que procedemos à unificação dos Planos de Curso em documento Único, por assim julgarmos mais apropriado. Para facilitar a análise, copiamos os trechos alterados, abaixo de cada solicitação (destacados em amarelo), devidamente identificados em quadros. O ofício se faz acompanhar dos documentos de identificação do Estabelecimento de Ensino devidamente ajustados.

5.2. Mediante novo exame da Conselheira relatora, o processo foi mantido em diligência, para que fossem procedidas ainda algumas adequações no Plano de Curso, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, nos termos do Ofício SEE/CEE – Superintendência Executiva nº 16/2021, de 01.02. 2021.

A solicitação deste Conselho foi prontamente atendida pelo Instituto Premium, de Barbacena, via e-mail, com remessa composta de ofício-resposta, datado de 08 de fevereiro de 2021, e de documentos escolares, atualizados, que tiveram juntada imediata ao processo.

Conclusão

Pelo exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente ao pedido formulado pelo Instituto Premium, de Barbacena, de autorização para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de competências profissionais para fins de conclusão de estudos no curso Técnico em Saúde Bucal, nos termos do Art. 41 da Lei 9.394/1996.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

Juliana de Carvalho Moreira - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 02/03/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **26077921** e o código CRC **406D6B52**.

Referência: Processo nº 1260.01.0070587/2020-89

SEI nº 26077921